



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2011  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 1. 514, 1.535, 1.565, 1.567, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1. 514, 1.535, 1.565, 1.567, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.514.** O casamento se realiza no momento em que duas pessoas manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)

**“Art. 1.535.** Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes um ao outro eu, em nome da lei, vos declaro casados.” (NR)

**“Art. 1.565.** Pelo casamento, as duas pessoas assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.” (NR)

**“Art. 1.567.** A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelos cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (NR)

**“Art. 1.642.** Qualquer que seja o regime de bens, qualquer dos membros do casal podem livremente:

..... “(NR)”

“**Art. 1.664.** Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos membros do casal para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.” (NR)

“**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
.....” (NR)

“**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado pelos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração ” (NR)

“Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2017.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente